

AS DIFICULDADES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA

Luciano de Oliveira Pires Silva Filho¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O presente trabalho em construção tem-se como objetivo mostrar a aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010, em relação à alienação parental e guarda compartilhada, com complemento da Lei nº 13.058/2014 e a CF/88. Dessa forma, visa-se através desse trabalho mostrar como a guarda compartilhada pode prevenir possíveis conflitos resultantes da alienação parental. Por meio de doutrinas, jurisprudência, a lei atualizada, será exposto de que forma a alienação parental pode prejudicar o menor. Além disso, serão apresentados também os conceitos de família, suas formas e as modalidades dentro da guarda. Assim, o estudo demonstrará como o convívio com ambos os genitores poderá afetar de forma positiva ou negativa o menor. Diante do tema, pode-se indagar qual seria a melhor maneira para que a guarda compartilhada viesse na forma de uma relação saudável e sustentável entre os genitores e o filho. A referida pesquisa consiste em um trabalho de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Direito de família.

1 INTRODUÇÃO

A família em nosso Estado é protegida através de lei e da CF/88. Assim, o propósito desse trabalho é mostrar as dificuldades que temos em relação à alienação parental e como a guarda compartilhada pode vir a amparar a preservação dessa estrutura tão importante para nossa sociedade.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 6), “A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base de nossa sociedade”.

Não podemos deixar de ressaltar que nos dias atuais são várias as definições de famílias encontradas na sociedade. Podemos citar como exemplo a família monoparental, a família matrimonial e a família informal. Como cita Madaleno (2020, p. 23), “Ao longo dos séculos a família sofreu profundas modificações em todos os aspectos, seja na sua finalidade, na sua origem ou na sua composição”.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: lucianoopsf@gmail.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

A Lei nº 13.058/2014, da guarda compartilhada, vem definir o que seria tal instrumento. O art. 2º, § 2º diz que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser de forma equilibrada, dividido com a mãe e o pai, sempre visando os interesses dos filhos. Dessa maneira, podemos perceber que o filho teria um relacionamento equilibrado com seus genitores.

Já a Lei nº 12.318/2010 conceitua o que seria alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse contexto, será desenvolvido o presente trabalho.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Família é conceituada por conjunto de pessoas que tem grau de parentesco ou laços afetivos, vivendo sobre o mesmo lar. Uma família pode ser constituída tanto por casamento ou por união estável. Como já mencionado há vários tipos de família. No entanto, assim como ocorre a formação da família ocorre também a dissolução, podendo ser de várias forma como pelo divórcio ou apenas trocando de lar.

Quando ocorre a dissolução desse núcleo, temos que ficar atentos àqueles filhos gerados por intermédio dessa família. A separação dos pais pode afetar negativamente a vida dos menores, sendo assim imprescindível o tratamento de forma adequada dessa situação.

Em atenção à necessidade de proteger os filhos gerados dessa relação, o legislador, por meio das leis 13.058/2014 e 12.318/2010, veio conceituar e definir forma para que houvesse um desenvolvimento e evolução da guarda compartilhada e o combate à alienação parental.

Como afirmam Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 15), “A guarda do menor, diante da dissolução da relação conjugal, como visto deverá atender o melhor interesse da criança, podendo ser buscada a fixação da guarda compartilhada”.

Tartuce (2022, p. 2213) define o seguinte: “guarda compartilhada é entendida como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto”.

Dessa maneira, é possível perceber que a responsabilidade de prover a educação, o sustento e as demais coisas são de ambos os genitores, independentemente de onde o filho passe o maior tempo.

Não podemos confundir a guarda compartilhada da alternância de residências, na qual o filho fica sobre o poder exclusivo de um genitor e no lar do mesmo durante 15 dias, após tal período alternando com o outro genitor.

Dias (2021, p. 140) assevera: “a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles”. Sendo assim, é fundamental para que o desenvolvimento do menor seja saudável e eficaz, haja uma aproximação emocional de ambos os pais para que mais tarde não tenha consequências psicoemocionais no crescer como ser humano.

Nesse contexto, é de suma importância adentrarmos no tema alienação parental. É caracterizado como alienação parental quando há uma coerção de forma emocional ou psicológica positivada por um dos seus genitores ou responsável legal do menor, contra outro membro familiar, criando assim um sentimento de raiva, ansiedade ou repulsa em desfavor desse membro.

Não poderia, dessa forma, o legislador ficar omissos sobre fática situação. Diante disso, foi editada a Lei nº 12.318, em 2010, que dispõe sobre alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança

ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A própria lei traz (Parágrafo único, do art. 2º) exemplos que demonstram como a alienação parental pode ser praticada:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O art. 4 declara indício de ato de alienação parental suficiente para propositura de ação, com tramitação prioritária e instauração de medidas provisórias necessárias. Conforme Gagliano (2021, p. 2017), “contentou-se o legislador não com uma prova suficiente da ocorrência do ilícito, mas sim com meros indícios do ato de alienação parental”.

A guarda compartilhada tem o papel importante de impedir que ocorra a alienação parental, já que vem trazer responsabilidades igualitárias a ambos os pais. É uma forma de conduzir o relacionamento com os filhos pós dissolução do casamento, onde os dois gerirão a vida do filho.

É necessário diferenciar a alienação parental da síndrome. Figueredo (2011, p. 47) explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

A alienação parental prejudica de forma intensiva e duradoura a vida das crianças e adolescentes, podendo ser considerada como abuso moral e psicológico contra a dignidade dos filhos.

No artigo 6 da referida lei de alienação parental, constam sanções dispostas para aqueles que fazem esse tipo de abuso à criança e ao adolescente:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Assim, podemos perceber o quão sério é a alienação parental, sendo necessário sanções para repreender aqueles que praticam.

4 CONCLUSÕES

Portanto, temos preliminarmente essas conclusões já que o presente trabalho está em andamento. Como foi exposto, a família, da mesma forma que é constituída, pode ser dissolvida. E nesse tempo pode-se gerar um desgaste do relacionamento dos pais, podendo leva-los a usar os filhos como forma de atingir o outro. Contudo, a guarda compartilhada distribui os direitos e deveres de forma harmônica entre os responsáveis. Portanto, diante do que ainda vem sendo trabalhado podemos chegar a parcial conclusão que a guarda compartilhada pode vir a evitar alienação parental, já que, a mesma vem para unir e promover um melhor relacionamento entre os pais.

Nesse sentido, como a guarda compartilhada divide o poder familiar de forma igualitária não há no que se fala que um dos pais venha usar os menores como forma de instrumento para implicar o outro.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 34 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

REALE, Miguel. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados especiais cíveis e ações coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentário à Lei 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.